

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1764 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO/QUEIMADAS (I/Q).....	3
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	18
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	23
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	25
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	29
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	37
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	54
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	55
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	58
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	61
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	61
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	63



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 849/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605789202314,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 19 de setembro de 2023, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 850/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria da Capital, em 11 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 851/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605958202316,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1001/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1129, de 15 de dezembro de 2020, que designou o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU como Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 853/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605953202393,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 503/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1246, de 21 de junho de 2021, que designou a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para compor e coordenar o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 6 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 349/2023**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

PROTOCOLO: 07010606063202315

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO BORGES RODRIGUES, titular da 10ª Promotoria

de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 11 de setembro de 2023, em compensação ao período de 12 a 16/09/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 082/2021

ADITIVO N.: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

OBJETO: Supressão de um posto de servente de limpeza e um posto de recepcionista, em razão da desativação das Promotorias de Justiça de Tocantina.

VALOR TOTAL: O valor mensal atual do contrato que era de R\$ 786.384,39 (setecentos e oitenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), passa a ser de R\$ 782.126,32 (setecentos e oitenta e dois mil cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 22/08/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: CLAUDIO NUNES SILVA

### EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 035/2023

PROCESSO N.: 19.30.1523.0000536/2023-63

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: J3 TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de crimpagem e certificação dos pontos lógicos da rede da nova Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

VALOR TOTAL: R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua

assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 31/08/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JORGE MONTEIRO DA SILVA

### GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO/QUEIMADAS (I/Q)

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4595/2023

Procedimento: 2023.0009141

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 263/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado PA MANCHETE, localizado no município de MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 6.165,04 ha, o que representou 24,54 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 4.138,35 ha, o que representou 16,47 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 6.254,20 ha, o que representou 24,89 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 263/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado PA MANCHETE, localizado no Município de MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 263 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1015114 Marianópolis do Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7407bb076d838ad5e302d0f9db3bb75f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7407bb076d838ad5e302d0f9db3bb75f)

MD5: 7407bb076d838ad5e302d0f9db3bb75f

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4596/2023

Procedimento: 2023.0009143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 304/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA PARAÍSO DA SERRA, localizado no município de TOCANTÍNIA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 151,42 ha, o que representou 30,63

% da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 266,61 ha, o que representou 53,93

% da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 269,34 ha, o que representou 54,49 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 304/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PARAÍSO DA SERRA, localizado no Município de TOCANTÍNIA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 304 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1872126 Tocantínia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f8c085cab9e09feef9a9fe2a73691db](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8c085cab9e09feef9a9fe2a73691db)

MD5: f8c085cab9e09feef9a9fe2a73691db

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4599/2023**

Procedimento: 2023.0009146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 262/2023/CAOMA, aponta que o imóvel Rural denominado FAZENDA LUNIWA LOTE 37 E LOTE 38, localizado no município de CENTENÁRIO – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 297,71 ha, o que representou 9,72 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 63,63 ha, o que representou 2,08 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 71,19 ha, o que representou 2,32 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 262/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA LUNIWA LOTE 37 E LOTE 38, localizado no Município de CENTENÁRIO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;

4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 262 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 207944 Centenário.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8acfacc0eef11ce0a4d31217e71508cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8acfacc0eef11ce0a4d31217e71508cc)

MD5: 8acfacc0eef11ce0a4d31217e71508cc

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4602/2023**

Procedimento: 2023.0009149

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através

da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 305/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA ALTO FORMOSO, localizado no município de DUERÉ – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 938,71 ha, o que representou 68,18 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 340,49 ha, o que representou 24,73 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 146,80 ha, o que representou 10,66 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 305/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ALTO FORMOSO, localizado no Município de DUERÉ – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;

4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para

análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 305 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 534974 Dueré.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a831ad8496b66fb14a5dedda3f5eb9fb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a831ad8496b66fb14a5dedda3f5eb9fb)

MD5: a831ad8496b66fb14a5dedda3f5eb9fb

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4603/2023**

Procedimento: 2023.0009150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho

anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 294/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA MODELO, localizado no município de NOVO ACORDO– TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 296,14 ha, o que representou 42,70 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 218,63 ha, o que representou 31,52 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 600,66 ha, o que representou 86,60 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 294/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MODELO, localizado no Município de NOVO ACORDO– TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 294 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1826874 Novo Acordo.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1348fb0039f99f8afca5169d2e0f02e3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1348fb0039f99f8afca5169d2e0f02e3)

MD5: 1348fb0039f99f8afca5169d2e0f02e3

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4604/2023**

Procedimento: 2023.0009151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 296/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA VALE DA SERRA, localizado no município de CAMPOS LINDOS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 326,45 ha, o que representou 6,90 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 345,53 ha, o que representou 7,31 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 707,00 ha, o que representou 14,95 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial,

o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 296/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA VALE DA SERRA, localizado no Município de CAMPOS LINDOS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e-Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 296 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 756247 Campos Lindos.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d787d4c6c3ef3afc188968f5068941ba](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d787d4c6c3ef3afc188968f5068941ba)

MD5: d787d4c6c3ef3afc188968f5068941ba

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4605/2023**

Procedimento: 2023.0009152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com

intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 272/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA ÁGUA BRANCA, localizado no município de LIZARDA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 133,21 ha, o que representou 8,07 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 270,61 ha, o que representou 16,40 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 470,78 ha, o que representou 28,53 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 272/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA ÁGUA BRANCA, localizado no Município de LIZARDA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se

o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 272 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 857136 Lizarda.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/af1822f597d5e1a1f75247f67c88ad0e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/af1822f597d5e1a1f75247f67c88ad0e)

MD5: af1822f597d5e1a1f75247f67c88ad0e

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4606/2023**

Procedimento: 2023.0009153

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar

nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 281/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA BOM JARDIM, localizado no município de PINDORAMA DO TOCANTINS– TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.008,65 ha, o que representou 90,66 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 127,96 ha, o que representou 11,50 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 706,44 ha, o que representou 63,50 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 281/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOM JARDIM, localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS– TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 281 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 382127 Pindorama do Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e46031674f75e36f0e2db969fcf5ab42](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e46031674f75e36f0e2db969fcf5ab42)

MD5: e46031674f75e36f0e2db969fcf5ab42

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4607/2023**

Procedimento: 2023.0009155

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do

Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 276/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA BACABA II, localizado no município de RECURSOLÂNDIA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 183,24 ha, o que representou 34,27 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 74,95 ha, o que representou 14,02 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 141,13 ha, o que representou 26,39 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 276/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BACABA II, localizado no Município de RECURSOLÂNDIA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 276 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 2403723 Recursolândia.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/822e447e76a5d9a15c7cb809e42df4ec](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/822e447e76a5d9a15c7cb809e42df4ec)

MD5: 822e447e76a5d9a15c7cb809e42df4ec

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4608/2023**

Procedimento: 2023.0009157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 289/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA NOVO BRASIL, localizado no município de PARANÃ – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.197,68 ha, o que representou 52,55 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 76,96 ha, o que representou 3,38 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 653,05 ha, o que representou 28,65 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do

Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 289/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA NOVO BRASIL, localizado no município de PARANÁ – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 289 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1613348 Paranã.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/09f754237e13a7b518f84bb2c2e33e80](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/09f754237e13a7b518f84bb2c2e33e80)

MD5: 09f754237e13a7b518f84bb2c2e33e80

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4609/2023**

Procedimento: 2023.0009158

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 255/2023/CAOMA, aponta que o imóvel Rural denominado FAZENDA RESFRIADO, localizado no Município de LIZARDA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 183,55 ha, o que representou 17,59 % da área do imóvel. Já no ano de 2021, a área queimada foi de 923,49 ha, o que representou 88,52 % da área do imóvel. No ano de 2022 a área queimada foi de 259,50 ha, o que representou 24,87 % da área do imóvel.

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 255/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA RESFRIADO, localizado no Município de LIZARDA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO

TÉCNICA;

5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 255 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1961408 Lizarda.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/61b896dc88e53a5779d6525ff4e63477](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61b896dc88e53a5779d6525ff4e63477)

MD5: 61b896dc88e53a5779d6525ff4e63477

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4610/2023**

Procedimento: 2023.0009159

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no

âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 259/2023/CAOMA, aponta que o imóvel Rural denominado FAZENDA SANTA ANA DOS CAMPOS LINDOS DE TOCANTINS, LOTE 04, LOTEAMENTO SANTA CATARINA, localizado no Município de CAMPOS LINDOS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 83,85 ha, o que representou 5,20 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 146,76 ha, o que representou 9,11 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 550,99 ha, o que representou 34,19 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 259/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado Fazenda Santa Ana dos CAMPOS LINDOS de Tocantins, Lote 04, Loteamento Santa Catarina, localizado no município de CAMPOS LINDOS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 259 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 235614  
Campos Lindos.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/551bd921a3c5cf509a7f2600bcb1b29e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/551bd921a3c5cf509a7f2600bcb1b29e)

MD5: 551bd921a3c5cf509a7f2600bcb1b29e

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4611/2023**

Procedimento: 2023.0009160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do

Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA; CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 307/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado Fazenda Desafio II, localizado no município de ALMAS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.497,71 ha, o que representou 12,92 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 485,33 ha, o que representou 4,19 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 665,39 ha, o que representou 5,74 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 307/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado Fazenda Desafio II, localizado no Município de ALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 307 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 575886  
Almas.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2362cd7e82140c672db17e6457c778d0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2362cd7e82140c672db17e6457c778d0)

MD5: 2362cd7e82140c672db17e6457c778d0

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4612/2023**

Procedimento: 2023.0009161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 306/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUSIA, localizado no município de SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 149,88 ha, o que representou 26,48 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 96,62 ha, o que representou 17,07 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 196,57 ha, o que representou 34,72 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução,

na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 306/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA LUSIA, localizado no Município de SANTA MARIA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 306 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1373588 Santa Maria do Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/31659e61908e0789a65ccc6feab04203](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/31659e61908e0789a65ccc6feab04203)

MD5: 31659e61908e0789a65ccc6feab04203

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4613/2023**

Procedimento: 2023.0009162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 303/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA BOM JESUS, localizado no município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 725,64 ha, o que representou 45,22 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 582,09 ha, o que representou 36,28 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 538,33 ha, o que representou 33,55 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 303/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA BOM JESUS, localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;

4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 303 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 445296 Pindorama do Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f4b68f21a0e058f1fcc41612a5aa1cfb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f4b68f21a0e058f1fcc41612a5aa1cfb)

MD5: f4b68f21a0e058f1fcc41612a5aa1cfb

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4614/2023**

Procedimento: 2023.0009163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça

criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 302/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA SUCUPIRA - LOTE 62 LOTEAMENTO SANTO ANTONIO, localizado no município de GOIATINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 171,76 ha, o que representou 9,85 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 292,88 ha, o que representou 16,80 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 215,66 ha, o que representou 12,37 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 302/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SUCUPIRA - LOTE 62 LOTEAMENTO SANTO ANTONIO, localizado no Município de GOIATINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS, e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar

defesa/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 302 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1867209 Goiatins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/927cab626e23093297770b4c350f11dc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/927cab626e23093297770b4c350f11dc)

MD5: 927cab626e23093297770b4c350f11dc

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

### 31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

#### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0006722

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 2020.0006722

Interessado: Coletividade da 31ª Zona Eleitoral

#### 1. Relatório.

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de portaria de instauração de procedimento extrajudicial eleitoral (PPE/3253/2020) autuado em 29/10/2020, estando atualmente com 857 (oitocentos e cinquenta e sete) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext \*\*ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

#### 2. Fundamentação.

O procedimento preparatório eleitoral em apreço foi instaurado de ofício pelo membro à época oficiante conforme Portaria nº 001/2020, em decorrência da Orientação Normativa Conjunta PRE/PGJ/TO Nº 01/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, de 23/10/2020 e; Nota Técnica Conjunta – 22/2020/SES/GASEC da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, datada de 08/10/2020, a fim de apurar possível conduta vedada no período pandêmico.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PRE/PGJ/TO Nº 01/2020

Dispõe acerca das medidas a serem adotadas para cumprimento

das regras sanitárias por parte dos candidatos, Partidos Políticos e demais usuários da Justiça Eleitoral e sobre a expedição de Recomendação pelos Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Tocantins.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA – 22/2020/SES/GASEC

Estabelece Medidas de prevenção e controle da disseminação do SARS-COV-2 (COVID-19) para as eleições municipais 2020.

Como se extrai, houve perda do objeto do procedimento em análise em razão da limitação temporal para qual se destinou, além do encerramento da pandemia do Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde em 05 de maio de 2023: <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2023-oms-declara-fim-da-emergencia-saude-publica-importancia-internacional-referente>.

3. Conclusão.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral por inexistir fundamento legal para proposição de ação civil pública, de sorte que já esgotadas todas as possibilidades de diligências, com exaurimento do objeto (art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018-CSMP).

Arquive-se. Ciência dispensada ao interessado em razão de atuação de ofício.

Publique-se no diário nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018.

Submeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público na forma do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018.

Arapoema, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0005431

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 2021.0005431

Interessado: Coletividade da 31ª Zona Eleitoral

1. Relatório.

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de portaria de instauração de procedimento extrajudicial eleitoral (PPE/2169/2021) autuado em 02/07/2021, estando

atualmente com 640 (seiscentos e quarenta) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext \*\*ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

2. Fundamentação.

A demanda em exame foi instaurada com a finalidade de aferir suposta violação à cota de gênero nas eleições municipais de Bandeirantes/TO de 2020 e ocorrência do crime do art. 349 do Código Eleitoral. Nos considerandos da portaria de instauração, há informações de que objeto do presente consta da AIJE 0600541-31.2020.6.27.0031 e AIME 0600001-46.2021.6.27.0031, processos judiciais esses com repercussões no presente procedimento preparatório eleitoral em face da similitude de objeto.

Portanto, denota-se que a demanda está judicializada, o que revela a perda de objeto na via extrajudicial.

3. Conclusão.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral por inexistir fundamento legal para proposição de ação civil pública (art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018-CSMP).

Arquive-se. Ciência dispensada ao interessado em razão de atuação de ofício.

Publique-se no diário nos termos do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018

Submeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público na forma do art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018.

Arapoema, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4577/2023**

Procedimento: 2023.0004552

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato n.º. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional

que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0004552 em procedimento administrativo visando acompanhar ação do NATURATINS quanto à denúncia de crimes ambientais, caracterizados por extração desmedida e sem autorização de minérios nas imediações do Município de São Miguel do Tocantins.

A redação da denúncia anônima tem o seguinte foco:

“Protocolo:

07010568631202356

Procedimento Eletrônico Extrajudicial

Ministério Público do Estado do Tocantins

Protocolo de Notícia de Fato

Data:

04/05/2023 22:34

Interessado:

Ouvidoria Anônimo

Notícia de Fato:

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado.

Venho denunciar dois possíveis crimes ambientais que estão ocorrendo no município de São Miguel do Tocantins.

São duas áreas que estão sendo degradadas para retirada de cascalho ou de exploração de garimpo ilegal.

São caçambas e mais caçambas retiradas freneticamente todos os dias.

A primeira área explorada pela pessoa conhecida por Odilon;

A segunda área é explorada por empresa que leva o cascalho para Imperatriz do Maranhão.

Nos dois casos, crateras muito grandes estão sendo abertas e vem prejudicando o meio ambiente e o trânsito na TO-126, pois os veículos saem da vicinal que dá acesso às áreas degradadas e entram para a rodovia se valendo do maior tamanho”.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º; e,

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,

4) oficie-se ao NATURATINS, visando nova vistoria tão logo os prazos definidos se esgotem; e,

5) comunique-se o Município desta instauração, via e-mail ou outro meio hábil.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - Extração e transporte irregular de areia em São Miguel..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/48e7d825054f8266ffda67874c3a9f57](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/48e7d825054f8266ffda67874c3a9f57)

MD5: 48e7d825054f8266ffda67874c3a9f57

Araguatins, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO  
PAPAGAIO

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4591/2023**

Procedimento: 2023.0004183

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do relatório da vistoria realizada no Hospital Regional de Araguaína no dia 24/11/2022, o qual informa que reforma da ala psiquiátrica paralisada há cerca de 4 meses;

CONSIDERANDO que os pacientes psiquiátricos estão em uma ala improvisada, a qual não possui janelas, não contém ventilação e que estes pacientes não estão envolvidos em atividades de interação;

CONSIDERANDO que, consta no referido relatório a informação de que, em frente a Farmácia Central e próximo a entrada dos servidores, foi observado o local onde aconteceu um alagamento após as fortes chuvas do fim de semana do dia 19 de novembro, e onde houve a queda de grande parte da estrutura do teto, com a exposição de fios e das ferragens, situação confirmada por meio das fotografias anexas;

CONSIDERANDO que os problemas com a estrutura do hospital e a falta de um ambiente adequado aos pacientes psiquiátricos ocasiona elevado prejuízo no tratamento destes, coloca em risco à saúde de pacientes e servidores, bem como afeta a qualidade de trabalho e produtividade dos profissionais daquele nosocômio;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar, de forma preliminar, informações sobre a oferta do serviço de saúde para exames de tomografia computadorizada, ofertados pelo estado do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Tendo em vista a suspensão da realização do exame de Tomografia Computadorizada de Crânio infantil s/ contraste s/sedação, motivada pela finalização do contrato com CDT – Araguaína, noticiada na Nota Técnica 526/2023 (evento 1), oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde encaminhando cópia desta Portaria de Instauração, bem como requisitando:

c.1) Informações e providências acerca da retomada da disponibilização do exame de Tomografia Computadorizada de Crânio infantil s/ contraste s/sedação;

c.2) Informações sobre a existência de outros tipos de Tomografia Computadorizada, pertencente ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS, que NÃO estão sendo ofertados no âmbito de Araguaína/TO ? Informe a demanda reprimida de cada especificidade e o ente competente para a oferta.

d) Considerando o teor da Nota Técnica 1.218/2023 anexa no evento 10, OFICIE-SE ao Natjus Estadual solicitando informações acerca da ofertamensal dos exames de TOMOGRAFIA FEMUR AIS ARTICULAR ADULTO E/SEDAÇÃO e TOMOGRAFIA SACRO-ILÍACA ADULTA COXO- S/CONTRASTE ARTICULAR S/CONTRASTE E/SEDAÇÃO, bem como qual a atual demanda reprimida;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pego Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4587/2023**

Procedimento: 2023.0009123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por sua representante legal que subscreve, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023 (documento anexo);

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP[1], com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023[2], que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação

básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."; [3]

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 2019[4]

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação[5];

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”

CONSIDERANDO que é obrigação inefetiva dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; [6]

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, pessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão do Município de Carmolândia/TO ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Carmolândia/TO, devendo a Secretaria Regionalizada adotar, desde logo, as seguintes providências:

1) Oficie-se à/ao Secretária(o) Municipal de Educação/Gestor(a) Municipal de Carmolândia/TO, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município: (especificar as obras das localidades citadas na relação em anexo), nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

Desde já, fica a Secretaria Regionalizada autorizada a expedir todas as diligências no presente procedimento por ordem, à exceção de futuras determinações com ordem expressamente contrária.

Determino que todos os atos praticados no presente procedimento sejam colocados na modalidade “Tornar público” no e-Ext.

Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

Cumpra-se.

[1] Disponível: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde\\_dados-detalhados-das-obras\\_to.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf)

[2] Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

[3] RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

[4] [https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22to\\_ggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D](https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22to_ggledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D)

[5] STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

[6] “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir

o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

Anexo I - Base SIMEC obras para Promotorias\_Anexo Ofício Circular 001.2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0)

MD5: 91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4578/2023

Procedimento: 2022.0007787

PORTARIA ICP 2022.0007787

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0007787, que tem por objetivo apurar ausência de pavimentação asfáltica na Rua 48. Qd. 95, esquina com a rua 49, e Rua 52, Qd. 19, no Setor Nova Araguaína, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0007787;
- Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- Considerando que até a presente data não acusamos resposta do Ofício nº 404/2023 (diligência 17751/2023)– 12ª PJArn para o Secretaria Municipal de Planejamento (evento 29), determino que o mesmo seja reiterado, por igual prazo, contendo advertências legais.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4579/2023

Procedimento: 2022.0008634

PORTARIA ICP 2022.0008634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0008634, que tem por objetivo apurar ausência de regularidade no cemitério conhecido como “Cemitério São Pedro”, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Ravino de Sousa Araújo e a Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0008634;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Aguarde-se parecer do CAOMA, solicitada através do protocolo 07010521003202226, via e-ext.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4580/2023**

Procedimento: 2023.0003604

PORTARIA PP 2023.0003604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003604, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades em pista de motocicletas do DETRAN de Araguaína;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados A Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003604;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 507/2023 – 12ª PJA rn expedido ao DETRAN – ev. 17. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4581/2023

Procedimento: 2023.0009099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que são atribuições da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína a Tutela do Patrimônio Público (inclusive Nos Crimes Decorrentes da Investigação) e Cidadania, ambas no tocante aos Municípios que integram a comarca, exceto Araguaína; Tutela de Idosos e das Pessoas Com Deficiência;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado

pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)” (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização

da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades do Município de Muricilândia/TO acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e
- e) seja expedido ofício à Prefeitura de Muricilândia/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4582/2023**

Procedimento: 2023.0009100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que são atribuições da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína a Tutela do Patrimônio Público (inclusive Nos Crimes Decorrentes da Investigação) e Cidadania, ambas no tocante aos Municípios que integram a comarca, exceto Araguaína; Tutela de Idosos e das Pessoas Com Deficiência;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas,

equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades do Município de Carmolândia/TO acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) seja expedido ofício à Prefeitura de Carmolândia/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4583/2023**

Procedimento: 2023.0009101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que são atribuições da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína a Tutela do Patrimônio Público (inclusive Nos Crimes Decorrentes da Investigação) e Cidadania, ambas no tocante aos Municípios que integram a comarca, exceto Araguaína; Tutela de Idosos e das Pessoas Com Deficiência;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)” (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades do Município de Aragominas/TO acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) seja expedido ofício à Prefeitura de Aragominas/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Araguaina, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4584/2023**

Procedimento: 2023.0009102

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que são atribuições da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína a Tutela do Patrimônio Público (inclusive Nos Crimes Decorrentes da Investigação) e Cidadania, ambas no tocante aos Municípios que integram a comarca, exceto Araguaína; Tutela de Idosos e das Pessoas Com Deficiência;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) seja expedido ofício à Prefeitura de Santa Fé do Araguaia/TO para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Araguaína, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4590/2023**

Procedimento: 2023.0004317

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e ainda na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público do Estado do Tocantins, e;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Parquet prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a norma do art. 167, XII, da Constituição Federal dispondo que é vedado: “na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;”

CONSIDERANDO a norma do art. 249, da Constituição Federal: “Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.”

CONSIDERANDO as normas da Lei nº 9.717/98 que dispõe sobre os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.000.4317 registrada relatando supostas irregularidades no repasse de recursos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Arraias (ARRAIAS-PREV) pela gestão municipal de Arraias conforme narrou noticiante;

CONSIDERANDO que informações recebidas gestor municipal no processamento da Notícia de Fato por meio do Ofício nº 122/2023, de 05 de junho 2023, não foram suficientes para afastar existência de ilícitos e esclarecer fatos;

resolve:

instaurar Inquérito Civil para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de forma regular e contínua pelo atual Prefeito Municipal de Arraias e atraso no repasse de contribuições e recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arraias-TO do Regime Próprio de Previdência Social Municipal (ARRAIAS-PREV), determinando as seguintes providências preliminares iniciais:

1- Oficiar ao Diretor do ARRAIAS-PREV, requisitando informações precisas instruídas com documentos a serem especificadas em ofício requisitório no prazo de 10 dias úteis; 2) Designar a Residente

Ministerial, Débora Xavier Martins, para secretariar os trabalhos no inquérito civil em tela; 3) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de inquérito civil, afixação da Portaria no local de costume para publicidade e conhecimento do Povo e ainda envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Eletrônico conforme Resolução CSMP 005/2018; 4)- Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007683

Edital

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotoria de Justiça Signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0007683 (protocolo nº 07010593090202311), referente à possível prática de perturbação de sossego, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.3.29.28.0181

Investigado: Leto Moura Leitão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em outubro de 2016 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual

percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público Leto Moura Leitão, integrante do quadro funcional da Secretária de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

A notícia originária foi anônima, referindo que o servidor era lotado no gabinete do Secretário de Infraestrutura no cargo NDAS-10, nunca cumpriu com o horário de trabalho e nunca presenciou o mesmo nas dependências da Secretária em questão. Informou ainda que o domicílio residencial e eleitoral do mesmo seria na cidade de Novo Acordo.

Inicialmente, foram realizadas diligências, confirmando-se que o nacional era de fato lotado na Secretária de Infraestrutura Assessor Técnico NDAS-10, inscrito sob a matrícula nº 899495-1, com remuneração líquida no importe de R\$ 3.044,00 (três mil e quarenta e quatro reais);

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações, ou seja, cópia de integral da ficha funcional, acompanhada dos relatórios eletrônicos de frequência, desde a data admissional até o presente momento.

Em resposta, foram enviados os documentos que apontou que "Em resposta ao Ofício nº 826 - GASEC/SEINFRA, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia das informações solicitadas, quais sejam: 1) cópia de integral da ficha funcional do servidor Leto Moura Leitão; 2) relatórios eletrônicos de frequência, desde a data admissional até o presente momento.

Por fim, foram juntadas cópias de outros documentos encontrados em fontes abertas, dentre elas informação de que o dito nacional foi exonerado em 31 de maio de 2013, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins (folha 045) e que se encontra falecido, (folhas 102 e 103).

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Realmente, ao que se nota, o dito servidor foi nomeado em maio de 2011 e exonerado em maio de 2013.

No período, conforme folhas de frequências assinadas pelo chefe imediato, tal servidor teria laborado regularmente.

Afora o que noticiou de modo genérico o anônimo, não se logrou produzir outras provas de que o servidor tivesse recebido remuneração sem contraprestação laboral.

Ademais, é certo que em 21 de agosto de 2023 foi informado para o Oficial de diligências e verificado através de comprovante de situação cadastral da Secretária da Receita Federal do Brasil que o nacional é falecido, o que dificulta sobremaneira a produção de outras provas.

Anote-se que o seguimento de apurações sem uma linha investigatória com possibilidade de êxito conflita com a necessidade de efetividade na atuação ministerial.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

#### CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
Promotor de Justiça

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016.3.29.09.0259

Investigados: Vereador Adão Índio e eventuais servidores públicos lotados no gabinete desse Parlamentar.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em novembro de 2016 tendo como objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral de alguns servidores lotados no gabinete do Vereador e eventual recebimento, pelo Vereador Adão Índio, de parte de remuneração desses servidores lotados no gabinete do Parlamentar citado.

A notícia originária foi anônima, referindo-se que haveria 4 (quatro) funcionários fantasmas na Câmara Municipal da Capital, contratados pelo Vereador Adão Índio, acrescentando ainda que o Vereador se apropriava de parte dos vencimentos dos tais servidores.

Inicialmente, foram realizadas diligências, através do Portal da Transparência foram constatadas que haveria um total de 20 (vinte) contratos celebrados e efetivos de servidores lotados no gabinete do vereador Adão Índio.

A Promotoria então expediu requisição de documentos e informações, ou seja, setores onde estão lotados os servidores, cópia integral das fichas funcionais, acompanhada dos relatórios eletrônicos de frequência no período compreendido entre os meses de janeiro

de 2016 a abril de 2016, cópia do ato de nomeação ou de eventual exoneração dos servidores, cópia do valor da remuneração percebida mensalmente pelos servidores, nome do chefe imediato dos servidores, cópia da ficha financeira dos mencionados servidores, cópias dos documentos pessoais dos servidores lotados no gabinete do vereador.

Em resposta, foram enviados os documentos que apontou que “Em resposta ao Ofício nº 242/2016 - DRH, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, Ministério Público do Estado do Tocantins, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, cópia das informações solicitadas, quais sejam: 1) local de lotação, solicitado no item (a), bem como o nome do chefe imediato, solicitado no item (e) relato em planilha específica; 2) cópias dos atos de nomeação e exoneração, solicitado no item (c); 3) o valor da remuneração percebida mensalmente por estes servidores, solicitado no item (d), comunico através das fichas financeiras, também requeridas no item (g); 4) as fichas funcionais, solicitado no item (f); 5) cópias dos documentos pessoais, solicitado no item (h); Informo que a folha de ponto de alguns destes servidores, no período entre janeiro e outubro de 2016 solicitado no item (b), não fica nesta diretoria. Apresento os documentos recebidos do gabinete parlamentar do vereador Adão Índio, que atesta a frequência dos servidores no mês outubro/2016, informo: falta de esclarecimentos sobre o período de trabalho no gabinete, que nos apontamentos funcionais dos seguintes servidores se desenharam, a saber: Adriano Vaz Paz, trabalhou de 7 a 31; Braz da Silva Alencar, trabalhou de 1º a 21 e Leonardo Maciel Ferreira, trabalhou de 21 a 31. A falta do nome da senhora Herica Rocha Borges Feitosa que, segundo seus apontamentos funcionais, trabalhou naquele gabinete entre 1º e 20 daquele mês.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do procedimento.

Primeiramente, o que se noticiou de modo genérico o anônimo, sequer nomeia os 4 (quatro) possíveis investigados na notícia de fato, o que inviabiliza a produção de possíveis provas com base em informações superficiais e sem uma linha de investigação clara, inexistindo fundamentos para a propositura da ação civil pública.

Ademais, tal fato ocorreu no ano de 2016, o que dificulta sobremaneira a produção de outras provas e a localização de possíveis testemunhas para oitivas, conforme consta nas certidões expedidas pelos oficiais de diligências (folhas 452 e 454), tendo em vista o decurso temporal.

Anote-se que o seguimento de apurações sem uma linha investigatória com possibilidade de êxito conflita com a necessidade de efetividade na atuação ministerial.

Nesse passo, esgotadas as diligências, e diante da inexistência de fundamento para o ajuizamento da ação civil pública, outra solução não há senão o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem novas provas sobre os fatos.

## CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I, da Resolução 005/2018.

- Cientifique-se o investigado por correio e eventuais interessados por publicação desta no Diário Oficial do Ministério Público.

- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).

- Proceda-se as baixas.

Palmas, data certificada pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
Promotor de Justiça

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4541/2023

Procedimento: 2023.0007573

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações do Srº Marizângela Soares Amorim, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Marizângela Soares Amorim;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Matrícula próximo da residência e na mesma escola da irmã. Inclusão Educacional. Atendimento Educacional Especializado.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Requisite que a Secretaria Municipal de Palmas apresente as seguintes informações no prazo de 10 (dias): a) apresente justificativas do porque não realizou a Busca Ativa da criança, uma vez que possui responsabilidade administrativa constitucional e em diversas legislações especiais para com a Busca Ativa de estudantes

na idade escolar que oferta; b) esclareça ainda se está sendo ou não oferecido atendimento educacional especializado para criança, uma vez que os laudos médicos comprovam que ele possui visão monocular e Transtorno do Espectro Autista; c) informem a data de matrícula da criança no Sistema Municipal de Ensino de Palmas, cópia da frequência escolar em sala de recurso e sala de aula comum e cópias do Plano de Atendimento Individual do estudante aqui mencionado.

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4543/2023**

Procedimento: 2023.0007613

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações do Srº José Luiz Almeida Santos, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de José Luiz Almeida Santos,;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Inclusão Educacional. Atendimento Educacional Especializado.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Requisite que a Secretaria Municipal de Palmas apresente as seguintes informações no prazo de 10 (dias): a) Foi elaborado em anos anteriores o Plano de Atendimento Individual por equipe multidisciplinar do estudante mencionado na denúncia? b) a escola possui equipe multidisciplinar, qual seja, orientador educacional, psicólogo e assistente social que atestem avaliação pedagógica multidisciplinar dos estudantes? c) a escola possui atuação conjunta com a Unidade Básica de Saúde de sua referência para acompanhar os estudantes que necessitam de atendimento educacional

especializado? d) apresentar o Plano de Atendimento de Atendimento Educacional Individual da criança mencionada na denúncia, referente ao ano de 2022 e primeiro semestre de 2023.

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4544/2023**

Procedimento: 2023.0007575

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Srª Lidiane Viana Carneiro e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Lidiane Viana Carneiro;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Inclusão Educacional. Atendimento Educacional Especializado. Direito de vaga escolar próximo da residência.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Encaminhe ofício para a Secretaria Municipal da Educação, solicitando: a) Nome do profissional que atende a criança, tipo de vínculo e formação acadêmica; b) Cópia do Plano de Atendimento Individual da criança referente ao ano de 2023; c) Localização da escola onde a criança encontra-se matriculada, se há outra escola próxima da residência daquela e justificativa administrativa para não garantir o direito à matrícula próxima da residência.
  - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000578

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital pela Sra. Sabrinne Soares Gomes, genitora da criança Matteo Soares Lino Batista, de 01 anos de idade. Relatou a interessada que procedeu com o pedido de vaga em creche junto ao SIMPalmas, porém não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

A fim de averiguar a situação acima elencada forma enviados os Ofícios nº 013/2023, 036/2023 e 168/2023 – 10ª PJC, solicitado que a SEMED averiguasse o caso, garantindo o direito ao efetivo acesso educacional da criança mencionada acima.

A secretaria respondeu por meio do Ofício nº 1142/2023/GAB/SEMED, informando que o Matteo Soares Lino Batista, havia sido matriculado no CMEI João e Maria. Informação confirmada pela genitora, conforme acostado na certidão do evento 15.

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que a promotoria não verificou qualquer ilegalidade na situação aqui narrada, tendo em vista que o pleito inicial fora alcançado.

Portanto, promovido o arquivamento, os autos serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento,

e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

1. deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4600/2023

Procedimento: 2023.0009147

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente S.F.S. necessita de EEG digital do Sono e Bera com sedação, avaliação neuropsicológica bem como consulta em reabilitação intelectual/Neurologia e consulta em psicologia infantil e terapia ocupacional.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, de exames diagnóstico de autismo – TEA ao usuário do SUS - S.F.S..

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativ/Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.o CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.Falta de Tratamento Especializado a Criança com Transtorno do Espectro Autista em Palmas.

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4601/2023**

Procedimento: 2023.0005994

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de 2023.0005994, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, noticiando que a paciente R.L.S, de apenas 04 (quatro) anos de idade, necessita com extrema urgência de uma cadeira de rodas para melhorar seu desenvolvimento nas atividades cotidianas e compreensão do mundo à sua volta. A falta desse instrumento tem impedido a criança de frequentar a escola, e ela está enfrentando sérias dificuldades de locomoção devido à ausência da cadeira de rodas. É importante ressaltar que o pedido para a aquisição da cadeira de rodas foi protocolado em novembro de 2022, com o número de protocolo 4406.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento de Cadeira de Rodas, que atendam às necessidades da usuária do SUS - R.L.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007656

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, com base no princípio de publicidade, qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores durante o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 preconiza "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

CONSIDERANDO que a publicidade é um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade;

CONSIDERANDO que a publicidade desempenha um papel importante na prevenção de irregularidades e na fiscalização por parte dos órgãos de controle, bem como que a falta de publicidade pode levantar suspeitas de favorecimento ou falta de lisura no processo;

CONSIDERANDO que a administração pública deve agir de forma a preservar sua credibilidade perante os cidadãos e os fornecedores e que a falta de divulgação e publicidade dos atos licitatórios pode prejudicar a imagem da instituição e minar a confiança no processo licitatório;

CONSIDERANDO que o art. 37º da Constituição Federal, estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);"

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que "Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento." (Art. 50, §2º);

CONSIDERANDO que chegou nesta Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia anônima via Ouvidoria Ministerial, Protocolo nº 07010592859202367, dispondo acerca da suposta ausência da disponibilização e publicidade do edital referente ao pregão presencial nº 026/2023, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", o qual foi constatada a veracidade através de pesquisas

realizadas por servidor ministerial junto ao SICAP-LCO e ao Portal da Transparência do município de Palmeirante/TO;

CONSIDERANDO que o uso de sítios eletrônicos e sistemas como o SICAP-LCO facilita o acesso às informações sobre licitações, tornando o processo mais acessível para empresas interessadas e cidadãos que desejam acompanhar as ações da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência e a publicidade são princípios fundamentais que devem reger todos os processos licitatórios no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a ausência de publicidade na disponibilização do edital pode ter várias implicações negativas, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista da eficiência e isonomia na participação das licitações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Lei de Licitações estabelecem a obrigatoriedade da publicidade dos atos administrativos, incluindo os processos licitatórios. Isso visa garantir que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades para participar das licitações e que as decisões sejam tomadas de forma transparente e legal;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §1º da Lei 10.520/2022 estabelece que deverá a administração pública apresentar "cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998";

CONSIDERANDO que o artigo 21º, inciso IV da Lei 10.520/2022 estabelece que "O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação."; devendo o referido documento ser fornecido;

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da publicidade implica ato de improbidade administrativa, conforme estabelece o artigo 11 da Lei 8.429/1992. com redação dada pela Lei 14.230/2021;

CONSIDERANDO as constatações detalhadas na Certidão/ Informação detalhada pela servidora no (evento 9), nos seguintes termos:

"Em atendimento ao despacho acostado no evento anterior, certifico para todos os fins que: No item 1 – É possível verificar que o Pregão Nº 026/2023 oferece a opção de efetuar o download da cópia do edital e seus anexos por meio do site oficial do município de Palmeirante/TO. No item 2 – O Pregão Nº 026/2023 não foi localizado no site SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), impossibilitando assim o download da cópia do edital e seus anexos, conforme descrito. No item 3 – Foi realizada uma análise dos processos licitatórios mais recentes divulgados no site, abrangendo os seguintes pregões: 20/2023 do Fundo Municipal de Assistência Social; 11/2023 do Fundo Municipal de Assistência Social; 9/2023 do Fundo Municipal de Educação, entre outros. Essas informações estão acessíveis no sítio eletrônico, entretanto, não estão registradas no SICAP-LCO. No item 4 – Ao tentar contatar o número (63) 3493-1276, foi verificado que o número chamado não existe."

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Palmeirante/TO e os órgãos competentes devem tomar medidas para aprimorar a acessibilidade às informações de licitação, garantindo conformidade legal e eficácia nos procedimentos, fazendo a inclusão de editais no SICAP-LCO, correção de números de telefone e compromisso contínuo com transparência e eficiência para manter a integridade e a confiança no processo licitatório, o presente órgão de execução

**RECOMENDA**

Ao Prefeito do Município de Palmeirante/TO, RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS, aos respectivos membros das comissões de licitação e pregoeiros do município que:

(a) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em disponibilizar todos os editais de licitação, bem como seus anexos, de forma adequada e tempestiva no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e no sítio eletrônico do Município de Palmeirante/TO;

(b) procedam à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em promover a correção de números de telefone, e-mail e/ou outros meios de contato disponibilizados, para que os interessados possam obter informações adicionais sobre os processos licitatórios, já que o contato de nº (63) 3493-1276, ao ser chamado, é dito que "não existe ou que "não foi possível completar a ligação; é fundamental que esses meios de comunicação estejam atualizados e funcionais para garantir a acessibilidade e a comunicação eficaz com os potenciais licitantes; e

(c) procedam à obrigação de fazer, consistente em expedir memorando interno ou qualquer documento equivalente, a todos os servidores ou à respectiva contratada para os serviços de publicidade, informando a necessidade de manutenção de compromisso contínuo com a transparência e a eficiência em todos os procedimentos licitatórios, incluindo adoção de práticas que promovam a integridade, a confiança e a legalidade em todo o processo de aquisição de bens e serviços.

Requisito resposta, no prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento desta Recomendação, acerca do atendimento ou não dos seus termos. A resposta deve vir com prova material de tudo que for alegado.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, senhor RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4589/2023**

Procedimento: 2022.0009835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento administrativo nº 2022.0009835, instaurada em razão de denúncia, no sentido de que o MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO estaria efetuando pagamentos indevidos e sem licitação para pessoa jurídica cujo sócio-administrador possui vínculo com o Secretário Municipal de Finanças do referido ente federativo;

CONSIDERANDO os pagamentos sem licitação e o vínculo com pessoa do ente federativo são questões que levantam preocupações sérias em relação à legalidade, transparência e probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a empresa hoteleira possui como sócio-administrador o filho do Secretário Municipal de Finanças do Município de Couto Magalhães e é contratada, de forma recorrente, para fornecimento de mesas e cadeiras ao Município;

CONSIDERANDO que pagamentos sem licitação violam a isonomia, pois a licitação é um processo legal e obrigatório que visa garantir a competitividade, a igualdade de oportunidades e a escolha da

proposta mais vantajosa para a Administração Pública; sabendo-se que a ausência desse procedimento pode levar a situações de privilégio, favorecimento ou prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o vínculo entre uma pessoa do ente federativo, como um secretário municipal, e uma pessoa jurídica que recebe pagamentos da administração pública pode levantar suspeitas de conflito de interesses ou favorecimento indevido. Essas práticas são vedadas, pois ferem o princípio da impessoalidade e podem comprometer a imparcialidade e a lisura dos processos administrativos;

CONSIDERANDO que é fundamental que os gestores públicos ajam em conformidade com a legislação, observando os princípios constitucionais e éticos que regem a administração pública, bem como que a transparência, a legalidade e a prestação de contas são fundamentais para garantir a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos e no bom funcionamento do Estado;

CONSIDERANDO que os ofícios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Couto Magalhães/TO (eventos 6 e 15) limitam-se a defender que os alugueis realizados das mesas e cadeiras é feito por meio de contratação por se algo “corriqueiros”, bem como, o aluguel é realizado na referida empresa por ser a única na localidade, e comprovam o vínculo jurídico do Secretário Municipal de Finanças (GUILHERME LOPES DA SILVA) no qual é pai de VINICIUS PORTO DA SILVA, atual sócio administrador do V P SILVA PORTO HOTEL LTDA, respectivamente;

CONSIDERANDO que há indícios favorecimento indevido, já que os pagamentos são realizados sem a realização de processo licitatório, contrariando as normas e princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que existe um vínculo jurídico entre o Secretário Municipal de Finanças e o sócio administrador da empresa beneficiada, o que levanta suspeitas de conflito de irregularidades;

CONSIDERANDO que a empresa beneficiada não é a única disponível na localidade, já que existe outro hotel na região, o qual não é sequer convidado para prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que a falta de opções para a contratação de serviços pode resultar em preços mais altos, falta de inovação e menor qualidade dos serviços prestados, bem como, a presença de uma única empresa dominante dificulta a entrada de novos concorrentes no mercado, seja devido a barreiras regulatórias, econômicas ou estruturais;

CONSIDERANDO que o município já efetuou, só em 2023, 13 (treze) pagamentos a V P SILVA PORTO HOTEL LTDA. (HOTEL PORTO), totalizando R\$ 9.542,00 destinados à locação de mesas e cadeiras, sendo que poderia ter adquirido, com o mesmo valor, as mesas que cadeiras que são alugadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações acerca do acolhimento da Recomendação nº 10/2023, conforme informações apresentadas no evento 21, com: exoneração do Secretário Municipal de Finanças (GUILHERME LOPES DA SILVA) do referido cargo, realização de credenciamento para alugueis e licitação para aquisição de mesas e cadeiras;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado de forma errônea, já que o objeto da presente investigação deveria ter ocorrido sob a forma de inquérito civil público, pois destinado a “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais”, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 5/2018;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de fiscalizar e investigar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, em razão de denúncia, no sentido de que o MUNICÍPIO DE COUTO MAGALHÃES/TO estaria efetuando pagamentos indevidos e sem licitação para pessoa jurídica cujo sócio administrador possui vínculo de parentesco com o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS do referido ente federativo. Para este desiderato, determino as seguintes diligências:

a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) considerando as informações prestadas no evento 21, bem como o fato de que o município realizará credenciamento para a hospedagem de agentes e licitação para aquisição de mesas e cadeiras, determino seja expedido ofício à Prefeitura de Couto Magalhães: (a) parabenizando o gestor pelo acolhimento da Recomendação; (b) solicitando informações sobre: (b.1) o andamento da licitação para aquisição de mesas e cadeiras; e (b.2) o andamento da licitação para credenciamento de hotéis visando ampliação da concorrência no município.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001864

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0001864, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Colinas do Tocantins.

Foi realizada vistoria em 26/03/2020 no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, sendo certificada a existência de diversos equipamentos de proteção para os profissionais de saúde do prédio, o correto uso dos EPIs, a existência de salas de isolamento e a existência de respiradores.

Realizadas diligências, constatou-se que nas unidades de saúde de Colinas do Tocantins os profissionais utilizavam EPI, como máscaras, capote, luvas, proteção ocular e protetor facial plástico. Os pacientes, por sua vez, utilizavam máscaras e luvas, o que variava de cada unidade de saúde, algumas estando irregulares naquele momento.

Em resposta, a Prefeitura de Colinas do Tocantins afirmou que houve a entrega dos EPIs necessários nas unidades hospitalares. Destacou que estavam também sendo adquiridos novos equipamentos de EPI (eventos 7, 8 e 9).

Recomendação Conjunta do SEET, SINTRAS e SETO foram juntadas aos autos.

Foram anexadas as notícias de fato nº 2020.0002767 e 2020.0002768, apontando irregularidades nas Unidades de Saúde da Família - USF's Laurindo Ferreira e Gérson de Oliveira, na data de 14/05/2020.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde afirmou, em 03/05/2022, que as irregularidades apontadas eram da época do pico da pandemia, já estando as 12 (doze) unidades regulares.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo município de Colinas do Tocantins/TO no tocante ao "Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Colinas do Tocantins."

Assim, o município de Colinas do Tocantins prestou informações acerca das medidas adotadas para regularização dos equipamentos, EPIs e materiais de limpeza nas unidades de saúde.

É sabido, ademais, que o portal de vacinação do município foi atualizado regularmente, conforme boletim epidemiológico constante do site (<https://www.juarina.to.gov.br/noticias?type=2>).

Desta feita, é possível verificar que as medidas de acompanhamento e fiscalização previstas neste procedimento administrativo cumpriram seu objetivo de auxiliar na melhor prestação dos serviços de saúde pela gestão de Colinas do Tocantins/TO à época. O procedimento foi instaurado em razão da necessidade de acompanhamento de políticas públicas relacionadas à COVID-19.

Não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Juarina.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº

005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001868

### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0001868, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Bernardo Sayão/TO.

Não foram apresentadas respostas às diligências pelo Município de Bernardo Sayão/TO.

Recomendação Conjunta do SEET, SINTRAS e SETO foram juntadas aos autos.

É o relato necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo município de Bernardo Sayão/TO no tocante ao "Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da

comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Bernardo Sayão/TO."

Apesar de o Município de Bernardo Sayão/TO não ter prestado informações acerca das medidas adotadas para regularização dos equipamentos, EPIs e materiais de limpeza nas unidades de saúde, verifica-se que não há razão de subsistir o presente procedimento.

É sabido, ademais, que o portal de vacinação do município foi atualizado regularmente, conforme boletim epidemiológico constante do site.

Desta feita, é possível verificar que as medidas de acompanhamento e fiscalização previstas neste procedimento administrativo cumpriram seu objetivo de auxiliar na melhor prestação dos serviços de saúde pela gestão de Bernardo Sayão/TO à época. O procedimento foi instaurado em razão da necessidade de acompanhamento de políticas públicas relacionadas à COVID-19.

Não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Juarina.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Bernardo Sayão/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0001869

**I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0001869, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Palmeirante/TO.

Em resposta, a Prefeitura de Palmeirante/TO afirmou que tinha adotado Protocolo dos estabelecimentos (eventos 7, 8 e 9).

Recomendação Conjunta do SEET, SINTRAS e SETO foram juntadas aos autos.

De 25/04/2022 o presente procedimento foi indefinidamente prorrogado.

É o relato necessário.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo município de Palmeirante/TO no tocante ao "Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Palmeirante/TO."

Assim, o município de Palmeirante/TO prestou informações acerca das medidas adotadas para regularização dos equipamentos, EPIs e materiais de limpeza nas unidades de saúde.

É sabido, ademais, que o portal de vacinação do município foi atualizado regularmente, conforme boletim epidemiológico constante do site.

Desta feita, é possível verificar que as medidas de acompanhamento e fiscalização previstas neste procedimento administrativo cumpriram seu objetivo de auxiliar na melhor prestação dos serviços de saúde pela gestão de Palmeirante/TO à época. O procedimento foi instaurado em razão da necessidade de acompanhamento de políticas públicas relacionadas à COVID-19.

Não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Juarina.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

**III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Palmeirante/TO/TO) acerca do arquivamento do feito;
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- (c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e
- (d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0001870

**I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0001870, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando

das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e Couto Magalhães, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Couto Magalhães/TO.

Em resposta, a Prefeitura de Couto Magalhães/TO afirmou que não existe unidade hospitalar, pública ou privada, no Município. Destacou, ademais, que a Unidade Básica de Saúde - UBS estava atuando para manter em dias o número de suspeitos e confirmados do COVID-19 (evento 5).

Recomendação Conjunta do SEET, SINTRAS e SETO foram juntadas aos autos.

De 25/04/2022 o presente procedimento foi indefinidamente prorrogado.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo município de Couto Magalhães/TO no tocante ao "Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Couto Magalhães/TO."

Assim, o município de Couto Magalhães/TO prestou informações acerca das medidas adotadas para regularização dos equipamentos, EPIs e materiais de limpeza nas unidades de saúde.

É sabido, ademais, que o portal de vacinação do município foi atualizado regularmente, conforme boletim epidemiológico constante do site.

Desta feita, é possível verificar que as medidas de acompanhamento e fiscalização previstas neste procedimento administrativo cumpriram seu objetivo de auxiliar na melhor prestação dos serviços de saúde pela gestão de Couto Magalhães/TO à época. O procedimento

foi instaurado em razão da necessidade de acompanhamento de políticas públicas relacionadas à COVID-19.

Não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Juarina.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Couto Magalhães/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0001871

## I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0001871, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das

Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Juarina/TO.

A Prefeitura de Juarina/TO não apresentou resposta.

Recomendação Conjunta do SEET, SINTRAS e SETO foram juntadas aos autos.

De 25/04/2022 o presente procedimento foi indefinidamente prorrogado.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, tampouco para a promoção de medidas judiciais.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O caso destes autos tem como objeto o acompanhamento e fiscalização das ações adotadas pelo município de Juarina/TO no tocante ao "Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) da comarca, sob o comando das Secretarias da Saúde Municipais, e aos Hospitais estaduais e privados, bem como clínicas médicas do mesmo âmbito no Município de Juarina/TO."

Assim, apesar de o município de Juarina/TO não ter prestado informações acerca das medidas adotadas para regularização dos equipamentos, EPIs e materiais de limpeza nas unidades de saúde, é de conhecimento que, durante a pandemia, todos os municípios se empenharam em garantir os referidos instrumentos.

É sabido, ademais, que o portal de vacinação do município foi atualizado regularmente, conforme boletim epidemiológico constante do site.

Desta feita, é possível verificar que as medidas de acompanhamento e fiscalização previstas neste procedimento administrativo cumpriram seu objetivo de auxiliar na melhor prestação dos serviços de saúde pela gestão de Juarina/TO à época. O procedimento foi instaurado em razão da necessidade de acompanhamento de políticas públicas relacionadas à COVID-19.

Não é demais anotar que no atual momento a pandemia decorrente do coronavírus mostra-se arrefecida, também pelo notório êxito das campanhas de vacinação, as quais conseguiram contemplar todos os níveis da população, não sendo diferente no município de Juarina/TO.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento, (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

## III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Juarina/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002097

## I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002091 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça 07/04/2020, tendo como objeto o "Acompanhamento do Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em diligência, o Município de Colinas do Tocantins/TO prestou esclarecimentos, encaminhando o relatório do ano de 2020 referente aos repasses realizados do fundo estadual para o fundo municipal de saúde.

Após, nenhuma diligência foi realizada, sendo o procedimento objeto de sucessivos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA ANÁLISE DA DEMANDA

Inicialmente, revogo o despacho do evento 6, vez que despiciendo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto o acompanhamento e fiscalização do dever de Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Colinas do Tocantins/TO.

A Constituição Federal de 1988, artigo 198, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12:

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

Por todo o apanhado nos autos – instaurado ainda no ano de 2020, não houve nenhuma informação de que o Município de Colinas do Tocantins estivesse descumprindo os preceitos constitucionais ora previstos, relativamente à aplicação no âmbito do SUS dos valores repassados.

Os recursos de saúde, como é sabido, destinam-se a hospitais, unidades de saúde, vigilância sanitária, pagamento de servidores, compra de medicamentos, aquisição de instrumentos hospitalares, maquinários, etc. Portanto, é impossível que este órgão fiscalize, de forma efetiva, a transferência de cada centavo que foi repassado pelo Estado do Tocantins para verificar sua aplicação final pelo município de Colinas do Tocantins.

A própria Lei nº 141/2012 estabelece que o descumprimento dos percentuais mínimos são verificados a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outras informações:

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o objeto do presente PA cuida, em verdade, do exercício de função ou desempenho de competências públicas, no caso, dos gestores do Município de Colinas do Tocantins em relação ao dever de gasto mínimo em saúde, sendo que tal exercício, em que pese passíveis de falhas/irregularidades, não são atualmente capituláveis como atos de improbidade administrativa.

Neste diapasão, destaca-se o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

(...)

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Não tem sentido manter o presente procedimento administrativo em andamento para fiscalizar, de forma genérica e abstrata, a aplicação do mínimo em saúde, quando tal atividade já realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO. Mais sem sentido ainda é manter instaurado um procedimento que, desde 2020, apenas teve uma diligência realizada, não havendo qualquer outra diligência há mais de 3 (três) anos.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002091

### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002091 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça 07/04/2020, tendo como objeto o "Acompanhamento do Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Em diligência, o Município de Colinas do Tocantins/TO prestou esclarecimentos, encaminhando o relatório do ano de 2020 referente aos repasses realizados do fundo estadual para o fundo municipal de saúde.

Após, nenhuma diligência foi realizada, sendo o procedimento objeto de sucessivos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA ANÁLISE DA DEMANDA

Inicialmente, revogo o despacho do evento 6, vez que despiciendo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto o acompanhamento e fiscalização do dever de Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Colinas do Tocantins/TO.

A Constituição Federal de 1988, artigo 198, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12:

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

Por todo o apanhado nos autos – instaurado ainda no ano de 2020, não houve nenhuma informação de que o Município de Colinas do Tocantins estivesse descumprindo os preceitos constitucionais ora previstos, relativamente à aplicação no âmbito do SUS dos valores repassados.

Os recursos de saúde, como é sabido, destinam-se a hospitais, unidades de saúde, vigilância sanitária, pagamento de servidores, compra de medicamentos, aquisição de instrumentos hospitalares, maquinários, etc. Portanto, é impossível que este órgão fiscalize, de forma efetiva, a transferência de cada centavo que foi repassado pelo Estado do Tocantins para verificar sua aplicação final pelo município de Colinas do Tocantins.

A própria Lei nº 141/2012 estabelece que o descumprimento dos percentuais mínimos são verificados a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outras informações:

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e

serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o objeto do presente PA cuida, em verdade, do exercício de função ou desempenho de competências públicas, no caso, dos gestores do Município de Colinas do Tocantins em relação ao dever de gasto mínimo em saúde, sendo que tal exercício, em que pese passíveis de falhas/irregularidades, não são atualmente capituláveis como atos de improbidade administrativa.

Neste diapasão, destaca-se o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

(...)

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Não tem sentido manter o presente procedimento administrativo em andamento para fiscalizar, de forma genérica e abstrata, a aplicação do mínimo em saúde, quando tal atividade já realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO. Mais sem sentido ainda é manter instaurado um procedimento que, desde 2020, apenas teve uma diligência realizada, não havendo qualquer outra diligência há mais de 3 (três) anos.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0002092

### **I. RESUMO**

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002091 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça 07/04/2020, tendo como objeto o “Acompanhamento do Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, no âmbito do Município de Brasilândia do Tocantins/TO/TO.

Em diligência, o Estado do Tocantins prestou esclarecimentos acerca do valor repassado em 18/03/2021.

Após, nenhuma diligência foi realizada, sendo o procedimento objeto de sucessivos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA ANÁLISE DA DEMANDA**

Inicialmente, revogo o despacho do evento 6, vez que despiciendo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto o acompanhamento e fiscalização do dever de Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, no âmbito do Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

A Constituição Federal de 1988, artigo 198, regulamentado pela Lei

Complementar nº 141/12:

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

Por todo o apanhado nos autos – instaurado ainda no ano de 2020, não houve nenhuma informação de que o Município de Brasilândia do Tocantins/TO estivesse descumprindo os preceitos constitucionais ora previstos, relativamente à aplicação no âmbito do SUS dos valores repassados.

Os recursos de saúde, como é sabido, destinam-se a hospitais, unidades de saúde, vigilância sanitária, pagamento de servidores, compra de medicamentos, aquisição de instrumentos hospitalares, maquinários, etc. Portanto, é impossível que este órgão fiscalize, de forma efetiva, a transferência de cada centavo que foi repassado pelo Estado do Tocantins para verificar sua aplicação final pelo município de Brasilândia do Tocantins/TO.

A própria Lei nº 141/2012 estabelece que o descumprimento dos

percentuais mínimos são verificados a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outras informações:

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o objeto do presente PA cuida, em verdade, do exercício de função ou desempenho de competências públicas, no caso, dos gestores do Município de Brasilândia do Tocantins/TO em relação ao dever de gasto mínimo em saúde, sendo que tal exercício, em que pese passíveis de falhas/irregularidades, não são atualmente capituláveis como atos de improbidade administrativa.

Neste diapasão, destaca-se o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

(...)

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Não tem sentido manter o presente procedimento administrativo em andamento para fiscalizar, de forma genérica e abstrata, a aplicação do mínimo em saúde, quando tal atividade já realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO. Mais sem sentido ainda é

manter instaurado um procedimento que, desde 2020, apenas teve uma diligência realizada, não havendo qualquer outra diligência há mais de 3 (três) anos.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Brasilândia do Tocantins/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002095

#### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002091 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça 07/04/2020, tendo como objeto o "Acompanhamento do Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Juarina/TO.

Em diligência, o Estado do Tocantins prestou esclarecimentos acerca do valor repassado em 18/03/2021.

Após, nenhuma diligência foi realizada, sendo o procedimento objeto de sucessivos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA ANÁLISE DA DEMANDA

Inicialmente, revogo o despacho do evento 6, vez que despiciendo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto o acompanhamento e fiscalização do dever de Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Juarina/TO.

A Constituição Federal de 1988, artigo 198, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12:

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

Por todo o apanhado nos autos – instaurado ainda no ano de 2020, não houve nenhuma informação de que o Município de Juarina/TO estivesse descumprindo os preceitos constitucionais ora previstos, relativamente à aplicação no âmbito do SUS dos valores repassados.

Os recursos de saúde, como é sabido, destinam-se a hospitais, unidades de saúde, vigilância sanitária, pagamento de servidores, compra de medicamentos, aquisição de instrumentos hospitalares, maquinários, etc. Portanto, é impossível que este órgão fiscalize, de forma efetiva, a transferência de cada centavo que foi repassado pelo Estado do Tocantins para verificar sua aplicação final pelo município de Juarina/TO.

A própria Lei nº 141/2012 estabelece que o descumprimento dos percentuais mínimos são verificados a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outras informações:

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o objeto do presente PA cuida, em verdade, do exercício de função ou desempenho de competências públicas, no caso, dos gestores do Município de Juarina/TO em relação ao dever de gasto mínimo em saúde, sendo que tal exercício, em que pese passíveis de falhas/irregularidades, não são atualmente capituláveis como atos de improbidade administrativa.

Neste diapasão, destaca-se o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

(...)

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Não tem sentido manter o presente procedimento administrativo em andamento para fiscalizar, de forma genérica e abstrata, a aplicação do mínimo em saúde, quando tal atividade já realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO. Mais sem sentido ainda é manter instaurado um procedimento que, desde 2020, apenas teve uma diligência realizada, não havendo qualquer outra diligência há mais de 3 (três) anos.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Juarina/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002099

### I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0002091 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça 07/04/2020, tendo como objeto o "Acompanhamento do Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Couto Magalhães/TO.

Em diligência, o Estado do Tocantins prestou esclarecimentos acerca do valor repassado (evento 4).

A prefeitura de Couto Magalhães/TO apresentou resposta (evento 3), informando ausência de atraso no que diz respeito aos repasses ao município.

Após, nenhuma diligência foi realizada, sendo o procedimento objeto de sucessivos despachos prorrogatórios.

É o relato necessário.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### DA ANÁLISE DA DEMANDA

Inicialmente, revogo o despacho do evento 6, vez que despiciendo.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto o acompanhamento e fiscalização do dever de Repasse Financeiro de Verbas para a Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)", no âmbito do Município de Couto Magalhães/TO.

A Constituição Federal de 1988, artigo 198, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/12:

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas

que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

(...)

Por todo o apanhado nos autos – instaurado ainda no ano de 2020, não houve nenhuma informação de que o Município de Couto Magalhães/TO estivesse descumprindo os preceitos constitucionais ora previstos, relativamente à aplicação no âmbito do SUS dos valores repassados.

Os recursos de saúde, como é sabido, destinam-se a hospitais, unidades de saúde, vigilância sanitária, pagamento de servidores, compra de medicamentos, aquisição de instrumentos hospitalares, maquinários, etc. Portanto, é impossível que este órgão fiscalize, de forma efetiva, a transferência de cada centavo que foi repassado pelo Estado do Tocantins para verificar sua aplicação final pelo município de Couto Magalhães/TO.

A própria Lei nº 141/2012 estabelece que o descumprimento dos percentuais mínimos são verificados a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou de outras informações:

Art. 26. Para fins de efetivação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito mediante exigência da comprovação de aplicação adicional do percentual mínimo que deixou de ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde no exercício imediatamente anterior, apurado e divulgado segundo as normas estatuídas nesta Lei Complementar, depois de expirado o prazo para publicação dos demonstrativos do encerramento do exercício previstos no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso de descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, verificado a partir da fiscalização dos Tribunais de Contas ou das informações declaradas e homologadas na forma do sistema eletrônico instituído nesta Lei Complementar, a União e os Estados poderão restringir, a título de

medida preliminar, o repasse dos recursos referidos nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal ao emprego em ações e serviços públicos de saúde, até o montante correspondente à parcela do mínimo que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, mediante depósito direto na conta corrente vinculada ao Fundo de Saúde, sem prejuízo do condicionamento da entrega dos recursos à comprovação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal.

Assim, conclui-se que o objeto do presente PA cuida, em verdade, do exercício de função ou desempenho de competências públicas, no caso, dos gestores do Município de Couto Magalhães/TO em relação ao dever de gasto mínimo em saúde, sendo que tal exercício, em que pese passíveis de falhas/irregularidades, não são atualmente capituláveis como atos de improbidade administrativa.

Neste diapasão, destaca-se o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

(...)

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Não tem sentido manter o presente procedimento administrativo em andamento para fiscalizar, de forma genérica e abstrata, a aplicação do mínimo em saúde, quando tal atividade já realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO. Mais sem sentido ainda é manter instaurado um procedimento que, desde 2020, apenas teve uma diligência realizada, não havendo qualquer outra diligência há mais de 3 (três) anos.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado a parte interessada (Prefeitura de Couto Magalhães/TO) acerca do arquivamento do feito;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(d) seja efetivada a comunicação ao CAOSAÚDE, por se tratar de procedimento de saúde.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO -  
INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ANÔNIMA**

Procedimento: 2023.0009083

**I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0007759 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

(...) Denúncia para que ocorra a convocação dos aprovados no concurso público de Colinas-TO/2019, tendo em vista o prazo de validade de concurso agora para 2023, observa-se inúmeros contratos na gestão, há demandas de assistentes sociais e psicólogos na educação e assistência social, cargos estes que estão sendo ocupados por contratos. Fato este em que está sendo realizando um processo seletivo para educação, com 300 vagas + 40 cadastros reservas, que dizem ser para estagiários. Toda essa demanda somente para estagiários?? E os aprovados no concurso?? Se tem essa demanda nas escolas, porque não chamam os aprovados?? Segue o edital da respectiva seleção (...)

É o resumo da questão.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**DA ANÁLISE DA NOTÍCIA DE FATO - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO MAIS AMPLO JÁ INSTAURADO**

A notícia de fato refere-se à convocação dos candidatos do Concurso Público de Colinas do Tocantins/TO de 2019.

Em rápida análise no E-ext, constato que já existe o procedimento administrativo nº “2021.0002663 - Colinas/TO concurso público acompanhamento de convocações quadro geral do município”, o qual possui o mesmo objeto da notícia de fato e até mais amplo. Há até recomendação nº 11/2023 cujo vencimento ocorreu em 25/08/2023 e têm sido realizadas reuniões visando a nomeação dos candidatos aprovados.

Portanto, a notícia de fato já é analisada de forma mais ampla em outro procedimento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do inquérito civil público nº “2023.0002786 - Colinas/TO meio ambiente saúde urbanismo recolhimento de resíduos sólidos e aterro sanitário contratação irregular”, devendo ser arquivada a presente notícia de fato anônima.

**III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008111

Notícia de Fato nº 2023.0008111

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010596991202348)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0008111, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa praticado pelo Secretário de Educação de Gurupi, Davi Abrantes, consistente em adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada. Com efeito, foram juntadas à denúncia fotografia e prints de redes sociais que não são indícios de práticas ilícitas, ademais, não foram apresentados pelo denunciante elementos mínimos que comprovem que o representado possui imóveis em nomes de terceiros ("laranjas"), de igual modo, de que bens públicos se encontram no interior dos imóveis supostamente pertencentes ao representado.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos

das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 7, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007760

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0007760 - 9PJG

A Promotora de Justiça, Drª. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0007760, noticiando suposta irregularidade no transporte escolar do Município de Aliança do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade no transporte escolar do Município de Aliança do Tocantins. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas., tendo reduzido a denúncia a juntada de um áudio, sem possibilidade de identificar quem é a pessoa que presta as informações contidas no mencionado áudio. É o relatório necessário, decidido. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, iniciar um procedimento fundamentado em um áudio desconexo e sem identificar o autor, é no mínimo, temerário, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Gurupi, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003228

Autos sob o nº 2023.0003228

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 31/03/2023, autuada sob o nº 2023.0003228, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia de Alan Gomes de Araújo, em desfavor do Município de Novo Acordo do Tocantins/TO. Nos seguintes termos:

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, por volta das 09h:29min, entrou em contato com esta Ouvidoria o cidadão acima identificado, relatando: a) PRIMEIRAMENTE esclarece que compareceu junto a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, para realizar representações face a gestão municipal daquele município. O manifestante informa que levou alguns documentos que corroboram com os fatos que seriam apresentados. Recolheu-se os documentos e o orientaram a entrar em contato com a Ouvidoria para apresentar os fatos; b) Diante disto, por ter saída, resolveu entrar em contato através do 127 e procedeu com as seguintes informações: QUE o município de Novo Acordo não vêm pagando o incentivo anual aos Agentes de Saúde e Endemias, sendo que todos os anos o município recebe essa verba e não realiza o repasse; QUE esse incentivo, segundo a legislação vigente, deve ser repassado diretamente aos servidores ou

deve ser transformado em melhorias de trabalho, como por exemplo, na aquisição de acessórios e equipamentos. Entretanto nada disso é feito; QUE é vereador do município e constantemente cobra tais repasses, contudo a gestão municipal se mantém inerte; O manifestante apresenta outra demanda, qual seja, a falta de repostas por parte do Poder Executivo Municipal aos requerimentos, ofícios e demais questionamentos oficiais encaminhados pelo Poder Legislativo Municipal; INFORMA que, por lei, o Executivo municipal tem o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, entretanto tal prazo é totalmente descumprido. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a denúncia em questão e buscou obter esclarecimentos da prefeita, a qual apresentou sua defesa por meio de seu procurador, informando que a denúncia não condiz com a verdade, pois a aplicação do incentivo dos agentes de saúde e endemias ocorre na folha de pagamento, inclusive no pagamento de décimo terceiro salário, ademais aplica ainda na compra de material de expediente e também na compra de equipamentos EPIs.

É o breve relatório.

## 2 – CONCLUSÃO

Considerando que os documentos apresentados pela Prefeita corroboram a regularidade na aplicação dos incentivos, incluindo a inclusão na folha de pagamento, pagamento do décimo terceiro salário, aquisição de material de expediente e equipamentos de proteção individual (EPIs).

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da

inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003494

Autos sob o nº 2023.0001836

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 10/04/2023, autuada sob o nº 2023.0003494, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor da Prefeitura de Lagoa do Tocantins/TO. Nos seguintes termos:

A Prefeitura de Lagoa do Tocantins, através do Prefeito Leandro Soares, vem fazendo coisas contrária a LRF, bem como de perseguição política e econômica. Sabe-se que a Prefeitura está abastecendo seus veículos há 100km da cidade, ou seja, em Taquaruçu... para aproveitar-se de própria. Lá, é feito o pagamento através de Cartão Frota, o qual é feito de forma única, passando-se os cartões sem observação de quilometragem e sem os veículos efetivamente terem abastecido. E mais, o prefeito constantemente transporta de forma irregular em ônibus escolares e Tambores de 1.000 litros, combustível para a cidade de Lagoa, mesmo tendo 2 postos de combustíveis ... há ainda, a questão das obras públicas, feitas sabe Deus, de qual forma o processo licitatório, eis que, para se fazer um Totem e Um banco, na praça da cidade, gastou mais de 300.000,00 ... Além das pontes que foram feitas com material de péssima qualidade e estrutura. Sabe-se que o Engenheiro e o Prefeito adquiriram bens em desacordo com seus rendimentos, tais como chácaras e veículos, inclusive uma Mercedes Bens, a qual quem anda é o responsável por passar os cartões frota no distrito de Taquaruçu ... para se ter base, segue um comprovante que demonstra o inexplicável ... UMA PÁ CARREGADEIRA TER SAÍDO DE LAGOA PARA SER ABASTECIDA EM TAQUARUÇU.

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a matéria em questão e buscou obter esclarecimentos do Prefeito com o intuito de aprofundar a análise da situação. No entanto, não houve resposta por parte do gestor.

O Ministério Público realizou uma pesquisa no portal da transparência do município com o objetivo de identificar os gastos mencionados, porém, não foram identificadas irregularidades.

Após uma análise detalhada da Notícia de Fato, tornou-se evidente que não havia fundamentos suficientes para justificar a instauração de Inquérito Civil Público ou ação por parte do Ministério Público. Isso ocorreu porque o denunciante não apresentou evidências substanciais e não forneceu informações sobre testemunhas que pudessem confirmar suas alegações. Além disso, o único anexo incluído na denúncia não pôde ser visualizado devido a problemas técnicos no momento de inseri-lo no site.

É o breve relatório.

### **2 – CONCLUSÃO**

Portanto, com base nessa análise, o Ministério Público concluiu que não havia fundamentos suficientes para justificar a abertura de uma investigação ou ação legal com base na Notícia de Fato, devido à falta de evidências substanciais.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004274

Autos sob o nº 2023.0004274

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data

de 27/04/2023, autuada sob o nº 2023.0004274, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

senhor promotor da comarca de novo acordo venho pedi providencias quanto a prefeita de novo acordo e secretaria de finanças e setor de arrecadação do municipio de novo acordo por não ter controle quanto os pagamentos do iptu quando nós contribuinte paga um imposto o iptu paga no bradesco e o municipio não dar baixa do imposto no seu banco de dados quando as pessoas vai na prefeitura no banco de dados ta contendo a divida não paga sendo pessoa pagou no banco através do codigo de barra e banco repassa ao municipio mais eles não dão baixa peça providencia urgente quantos esse problema quer a anos acontece nada de providencias não toma sendo quer os comprovantes muitas vezes apaga raptos do bradesco sendo prejuizo pra nos .quer tem que pagar de novo para municipio que não deu baixa em seu sistema. peça providencias e auditoria no sistema.

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a denúncia em questão e buscou obter esclarecimentos do Município, o qual apresentou sua defesa no evento 8. Nessa resposta, a prefeita alegou que os fatos narrados na denúncia não possuem procedência, fundamentando sua defesa no fato de que a arrecadação de impostos do município ocorre mediante convênio com o Banco Bradesco. Segundo a prefeita, quando o município emite um documento de arrecadação municipal e o entrega ao contribuinte, ao realizar o pagamento, este é registrado automaticamente no sistema de arrecadação. Para comprovar essas alegações, foram juntadas cópias de documentos que atestam o funcionamento desse sistema, incluindo uma listagem de pagamentos realizados no período de 01/01/2023 a 17/08/2023, na qual consta o Banco Bradesco como arrecadador dos valores.

É o breve relatório.

### **2 – CONCLUSÃO**

Considerando as alegações da prefeita de que os fatos narrados na denúncia não possuem procedência, fundamentando sua defesa no convênio com o Banco Bradesco para a arrecadação de impostos municipais, no qual os pagamentos são registrados automaticamente no sistema de arrecadação;

Considerando os documentos apresentados que comprovam o funcionamento desse sistema, incluindo a listagem de pagamentos realizados no período de 01/01/2023 a 17/08/2023, na qual consta o Banco Bradesco como arrecadador.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese

que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4592/2023**

Procedimento: 2023.0008602

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0008602 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em concurso público de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4593/2023**

Procedimento: 2023.0006365

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006365 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em concurso público de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do

Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4594/2023**

Procedimento: 2023.0006541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006541 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em concurso público de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para

o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
  2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
  4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
  5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4615/2023**

Procedimento: 2023.0004532

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004532 instaurada no âmbito deste Parquet, solicitando a transferência de tratamento de hemodiálise a idosa;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, solicitando a transferência de tratamento de hemodiálise a idosa.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 05 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Dra. JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, COMUNICA a instauração do Procedimento Administrativo nº 3629/2023 (Notícia de Fato nº 2022.0009758), objetivando acompanhar a adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação dos idosos XXX e XXX.

Pedro Afonso, 05 de setembro de 2023.

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
Promotora de Justiça

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4586/2023

Procedimento: 2023.0007034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF88),

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa; e

CONSIDERANDO que consta dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0007034 que a Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis não vem atualizando o seu 'Portal da Transparência' de maneira a possibilitar o efetivo controle da gestão dos recursos públicos do ente, infringindo, assim, as exigências fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131, de 2009, e também na Lei n. 12.527/2011) no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na disponibilização obrigatória de cópias integrais de processos licitatórios, de dispensas de licitações, de contratos administrativos, de leis de execução orçamentária, de informações referentes à legislação municipal, entre outros importantes dados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

- a) A comunicação desta decisão ao CSMP/TO;
- b) A publicação deste documento no DOMPTO; e
- c) A expedição de recomendação para que o presidente da Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis (TO) providencie a adequação do 'Portal da Transparência' que o ente público mantém na internet às normas fixadas na Lei de Responsabilidade Administrativa (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131, de 2009) e também na Lei n. 12.527/2011.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4274/2023

Procedimento: 2023.0004059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, §

1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2023.0004059 aportada nesta Promotoria de Justiça visando apurar suposta irregularidade na abordagem da guarda municipal de Porto Nacional - TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e ação penal pública; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados e desacortinar a autoria e materialidade, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório para apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005193

O presente procedimento foi instaurado com fundamento em 'denúncia' que aponta para possível irregularidade na nomeação de Valtenes Ferreira dos Santos para o cargo de Secretário de

Transportes do Município de Monte do Carmo (TO) (eventos 01, 12 e 13), já que ele figura como réu em ações por atos de improbidade administrativa e em ação penal que tramitam nesta Comarca de Porto Nacional (TO).

Compulsando o feito, haure-se da certidão agregada no evento 11 que em nenhum dos processos judiciais consta sentença de mérito que paire sob o manto da coisa julgada.

É o brevíssimo relatório.

A detida análise dos autos não conduz a outra conclusão senão o arquivamento, diante da ausência de elementos objetivos (justa causa) e subjetivos (dolo) que autorizem a sua conversão em procedimento preparatório, inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação.

Com efeito, sabe-se que o principal requisito para a assunção de cargo no âmbito da Administração é que o indivíduo esteja no pleno gozo de seus direitos políticos e, neste caso, a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado contra o investigado impede a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais que viabilizem o seu afastamento da função pública municipal, posto que se trata de réu tecnicamente primário sob a ótica do Direito Criminal.

Realmente, em que pese a virtual imoralidade na nomeação de Valtenes Ferreira para o cargo de Secretário de Transportes, é certo que o direito fundamental à presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 deve preponderar quando confrontado com o princípio da moralidade regulador da atividade administrativa do Estado. É dizer: embora seja possível limitar direitos individuais fundamentais em benefício da moralidade pública, neste caso, não se revelaria proporcional e razoável a exoneração ou mesmo o afastamento provisório do investigado de suas funções com exclusivo fundamento na existência de ações cíveis e penal que ainda não encontraram desfecho definitivo e que, eventualmente, podem socorrer em seu favor, com vindoura absolvição.

Alie-se a isso o fato de que nenhuma das ações relacionadas no documento agregado no evento 09 tem por objeto fatos contemporâneos às obrigações assumidas por Valtenes Ferreira desde a sua nomeação para o cargo de secretário de transportes e, de outro lado, que o interessado(a)/denunciante não forneceu elementos probatórios mínimos de que estivesse, por exemplo, embarçando a coleta de provas e intervindo no regular desenvolvimento das referidas ações, seja por meio de influência, orientação e/ou coação exercida contra testemunhas, seja pela reiteração das condutas que o tornaram réu, utilizando-se do cargo para a prática de novos delitos.

Em razão disso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste procedimento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º, incisos II e IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, pelo que determino a imediata notificação do investigado e a publicação deste documento no DOMPTO, para garantir ampla publicidade aos atos deste órgão de execução ministerial.

Logo após, archive-se.

Porto Nacional, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000318

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na venda de plantões de servidores no âmbito da UPA do município de Tocantinópolis/TO.

A investigação teve início como Notícia de Fato, autuada pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima relatando que servidores públicos lotados na UPA de Tocantinópolis não cumprem carga horária e ainda vendem plantões, com a conveniência do Diretor da unidade, Cláudio Souza da Silva Santos. Os servidores seriam Alex dos Santos, Thiago Pereira Santana, Patrícia R. L. da Silva, Benedita da Silva Monteiro e Mariano Souza Vieira.

Como medida inicial, foi solicitada manifestação do Diretor da UPA sobre o caso.

Em resposta, informou que os servidores citados cumprem a jornada laboral e possuem o direito de trocar plantões, com respaldo na portaria nº 001/2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis.

Em complemento, foram solicitadas a escala de plantões dos enfermeiros e técnicos de enfermagem, bem assim os formulários de solicitação de troca de plantões, referentes aos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023.

A solicitação foi atendida, tendo sido encaminhada as escalas e os formulários (evento 12).

Na sequência compareceu perante o Ministério Público o Sr. Cláudio Souza da Silva Santos, prestando esclarecimentos sobre os fatos.

Foram solicitadas novos documentos ao Diretor da UPA, bem como à Secretária Municipal de Saúde.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 067/2023. O Diretor da UPA, por sua vez, deixou de atender a solicitação.

Por fim, foi anexada à Notícia de Fato 2022.11169 ao feito.

É o relatório.

Da análise das informações e documentos que instruem o procedimento, verifica-se que é caso de arquivamento.

As investigações tiveram início com base em denúncia anônima dando conta de possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária e venda de plantões por parte de servidores da UPA de Tocantinópolis.

Quanto à suposta venda de plantões, restou demonstrado que

a portaria nº 001/2021 da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis autoriza a troca de plantão, a ser efetuada por meio de formulário próprio e limitada a 50% de troca mensais por profissional.

Foram encaminhadas os formulários de alteração da escala dos servidores citados na denúncia, constando os nomes do servidor substituto e do substituído.

Em análise ao formulário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que consta no documento a opção do servidor alterar a escala de serviço mediante acordo ou mediante pagamento em moeda corrente.

Sobre esse ponto, o Diretor da UPA informou a alteração no formulário retirando a opção de pagamento em moeda corrente.

Quanto ao suposto não cumprimento da jornada laboral, verifica-se igualmente que não restou demonstrado irregularidade no caso. Foi esclarecido que os servidores se submetem a carga horária mensal de 160 horas, cumprida em regime de plantão de 12 horas, mediante escala.

As declarações do Diretor da UPA são no sentido de que vem observando a carga horária de cada profissional e efetua a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde sobre os casos de servidores que eventualmente não cumprem a jornada.

Ademais, a denúncia que ensejou a investigação é anônima, impossibilitando que se busque maiores informações junto ao notificante.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do Procedimento Preparatório em apreço, pelas razões acima declinadas.

Pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação, bem como a Ouvidoria do MP/TO.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 04 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>